SENTENÇA

Processo n°: 1010660-94.2017.8.26.0566

Classe – Assunto: Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Levantamento de Valor

Requerentes: Fatima Maria Camara Sartori e Sandra Aparecida Camara Magalhães
Requerido: **Orlanda Caporasso Camara**, RG 15.360.173 SSP/SP, CPF

033.243.268-85, nascida nesta cidade de São Carlos/SP em 22/01/1934, filha

de Paulo Caporasso e de Luiza Perozini, falecida em 19/07/2017.

Requerente-autorizado: Sandra Aparecida Camara Magalhães, brasileira, casada, enfermeira,

RG 14.971.433, CPF 328.766.628-25, residente e domiciliada nesta cidade na Rua Desembargador Júlio Faria, 1780, Vila Boa Vista 1 - CEP 13575-005.

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

As requerentes pretendem a expedição de alvará judicial para sacarem no INSS resíduo creditório previdenciário deixado em decorrência do passamento de sua genitora requerida. Exibiram certidão de óbito e a informação do INSS sobre esse resíduo. Mandatos às fls. 04 e 07. Documentos diversos às fls. 05/06 e 08/13.

É o relatório. Fundamento e decido.

A legitimidade das requerentes pleitearem o levantamento do resíduo do crédito previdenciário decorre do passamento de sua genitora Orlanda Caporasso Camara, ocorrido em 19/07/2017, fato demonstrado através da certidão de óbito de fls. 10, e nela consta que a falecida era viúva, não deixou bens nem testamento conhecido, e deixou uma filha pré-morta (Valdecira).

As requerentes são filhas, portanto, herdeiras necessárias e hábeis a pleitearem esse saque (art. 1.784 c.c. o inciso I do art. 1.829, todos do Código Civil). Não exibiram cópia da certidão de óbito da herdeira pré-morta, não tem como aferir se esta deixou descendentes para representá-la na sucessão.

Inexiste dependente habilitado à pensão por morte, consoante os termos da certidão de fl. 13, por isso não se aplica a legislação previdenciária à espécie.

Para atender orientação do INSS de que o alvará seja concedido em nome de uma única pessoa, haja vista que o "sistema" utilizado não emite vários créditos, autorizaram a

requerente Sandra Aparecida Camara Magalhães, a efetuar o saque pretendido. A questão se resolve pelas disposições atinentes ao direito hereditário e não pelo direito previdenciário. A requerente-autorizada ficará responsável pelo pagamento da cota-parte dos demais herdeiros (em especial de eventuais herdeiros deixado por "Valdecira") dos ativos financeiros a serem sacados, em conformidade com o artigo 272 do CC.

Inexiste óbice ao deferimento do pedido.

DEFIRO O PEDIDO INICIAL para conceder ALVARÁ para que o Espólio da requerida Orlanda Caporasso Camara, a ser representado pela requerente Sandra Aparecida Camara Magalhães (supraqualificados), **saque** no INSS o valor do resíduo de crédito do benefício NB nº 21/071.382.904-4 (inclusive respectivos consectários legais e 13º proporcional), indicado no comunicado da autarquia, constante dos autos (fls. 12). A autorizada poderá receber, dar quitação e assinar os papéis e documentos necessários à consecução desse objetivo. Prazo de validade do alvará: 120 dias. Concedo às requerentes os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (anote). Esta sentença valerá como instrumento de ALVARÁ para os fins aqui expressos, devendo o INSS lhe dar pleno atendimento. Compete ao advogado das requerentes materializar esta sentença/alvará assim que publicada nos autos.

A requerente-autorizada ficará responsável pelo pagamento da cota-parte de cada herdeiro nesse bem (em especial de eventuais descendentes deixado por "Valdecira"), de acordo com o artigo 272 do CC.

P.I. Com a assinatura digital lançada nesta sentença, dar-se-á automaticamente o trânsito em julgado, dispensando o cartório de lançar certidão, valendo este registro para todos os fins de direito. Dê-se baixa dos autos no sistema e ao arquivo, imediatamente.

São Carlos, 03 de outubro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA